



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000369012**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001880-47.2013.8.26.0430, da Comarca de Paulo de Faria, em que é apelante PEDRO ERNESTO CARDOSO DE OLIVEIRA, é apelado FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 14 de abril de 2025

**OSVALDO MAGALHÃES**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**VOTO Nº 37.749/25**

**APELAÇÃO Nº 0001880-47.2013.8.26.0430**

**COMARCA: PAULO DE FARIA**

**APELANTE: PEDRO ERNESTO CARDOSO DE OLIVEIRA**

**APELADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**INTERESSADA: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MISTA E DE  
CAFEICULTORES DA ALTA ARARAQUARENSE – CAFEALTA**

Ementa: Embargos à execução fiscal – Redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios da devedora – Inteligência dos Temas 444, 962 e 981 do STJ – Mero inadimplemento que não é suficiente para legitimar o redirecionamento da execução – Não comprovação da ocorrência de uma das hipóteses do art. 135, III, do CTN – Sentença reformada – Recurso provido.

I – Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Pedro Ernesto Cardoso de Oliveira, objetivando a desconstituição de débito fiscal inscrito na CDA nº 1.8428086.3, objeto da execução fiscal nº 44/95.

A r. sentença de fls. 90/94, cujo relatório se adota, julgou improcedentes os embargos.

Recorre o embargante, defendendo, em resumo, (i) a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que o redirecionamento da execução contra o sócio se deu após o decurso do prazo de 5 anos, contados da citação da pessoa jurídica; e (ii) a ilegalidade da inclusão do embargante no polo passivo da execução fiscal, haja vista que a Fazenda Estadual não logrou êxito em comprovar a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN (fls. 98/111).

Recurso regularmente processado e respondido às fls. 188/196.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Após a remessa dos autos a este E. Tribunal de Justiça foi determinado o sobrestamento do andamento da ação até o julgamento definitivo dos Temas nº 962 (REsp nº 1.377.019) e 981 (REsp nº 1.645.333) pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 224).

É o relatório.

II – Primeiramente, conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, *“aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”* (Enunciado 2).

Feito tal registro, respeitado o entendimento adotado pelo juízo *“a quo”*, o apelo, *“data venia”*, comporta acolhimento.

Na espécie, ressalte-se que a matéria a ser discutida nestes autos cinge-se, a bem da verdade, acerca da ocorrência ou não do instituto da prescrição em relação ao ora embargante, integrante da administração da cooperativa indicada na CDA.

Nessa linha, embora verdadeira a assertiva de que o redirecionamento da execução contra os sócios deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, não menos certo é, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição do crédito tributário também é regida pelo princípio da *“actio nata”*, de modo que, depois da citação da empresa, os cinco (5) anos devem ser contados a partir do momento em que surgiu a pretensão para o redirecionamento.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.201.993/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, já fixou a tese de que o início do transcurso do prazo para o requerimento de redirecionamento da execução fiscal corresponde à data em que resta constatada a dissolução irregular

da empresa, ou, ainda, outro ato que constitua óbice à satisfação da execução fiscal:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (AFETADO NA VIGÊNCIA DO ART. 543-C DO CPC/1973 - ART. 1.036 DO CPC/2015 - E RESOLUÇÃO STJ 8/2008). EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. DISTINGUISHING RELACIONADO À DISSOLUÇÃO IRREGULAR POSTERIOR À CITAÇÃO DA EMPRESA, OU A OUTRO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015)*

*1. A Fazenda do Estado de São Paulo pretende redirecionar Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa, diante da constatação de que, ao longo da tramitação do feito (após a citação da pessoa jurídica, a concessão de parcelamento do crédito tributário, a penhora de bens e os leilões negativos), sobreveio a dissolução irregular. Sustenta que, nessa hipótese, o prazo prescricional de cinco anos não pode ser contado da data da citação da pessoa jurídica.*

*TESE CONTROVERTIDA ADMITIDA*

*2. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (art. 1.036 e seguintes do CPC/2015), admitiu-se a seguinte tese controvertida (Tema 444): "prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal, no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica".*

*DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA COGNOSCÍVEL*

*3. Na demanda, almeja-se definir, como muito bem sintetizou o eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o termo inicial da prescrição para o redirecionamento, especialmente na hipótese em que se deu a dissolução irregular, conforme reconhecido no acórdão do Tribunal a quo, após a citação da pessoa jurídica. Destaca-se, como premissa lógica, a precisa manifestação do eminente Ministro Gurgel de Faria, favorável a que "terceiros pessoalmente responsáveis (art. 135 do CTN), ainda que não participantes do processo administrativo fiscal, também podem vir a integrar o polo passivo da execução, não para responder por débitos próprios, mas sim por débitos constituídos em desfavor da empresa contribuinte".*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

4. *Com o propósito de alcançar consenso acerca da matéria de fundo, que é extremamente relevante e por isso tratada no âmbito de recurso repetitivo, buscou-se incorporar as mais diversas observações e sugestões apresentadas pelos vários Ministros que se manifestaram nos sucessivos debates realizados, inclusive por meio de votos-vista - em alguns casos, com apresentação de várias teses, nem sempre congruentes entre si ou com o objeto da pretensão recursal.*

*PANORAMA GERAL DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE A PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO*

5. *Preliminarmente, observa-se que o legislador não disciplinou especificamente o instituto da prescrição para o redirecionamento. O Código Tributário Nacional discorre genericamente a respeito da prescrição (art. 174 do CTN) e, ainda assim, o faz em relação apenas ao devedor original da obrigação tributária.*

6. *Diante da lacuna da lei, a jurisprudência do STJ há muito tempo consolidou o entendimento de que a Execução Fiscal não é imprescritível. Com a orientação de que o art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, deve ser interpretado à luz do art. 174 do CTN, definiu que, constituindo a citação da pessoa jurídica o marco interruptivo da prescrição, extensível aos devedores solidários (art. 125, III, do CTN), o redirecionamento com fulcro no art. 135, III, do CTN deve ocorrer no prazo máximo de cinco anos, contado do aludido ato processual (citação da pessoa jurídica). Precedentes do STJ: Primeira Seção: AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 7.12.2009. Primeira Turma: AgRg no Ag 1.308.057/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 26.10.2010; AgRg no Ag 1.159.990/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 30.8.2010; AgRg no REsp 1.202.195/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 22.2.2011; AgRg no REsp 734.867/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 2.10.2008. Segunda Turma: AgRg no AREsp 88.249/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 15.5.2012; AgRg no Ag 1.211.213/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 24.2.2011; REsp 1.194.586/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 28.10.2010; REsp 1.100.777/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 2.4.2009, DJe 4.5.2009.*

7. *A jurisprudência das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ, atenta à necessidade de corrigir distorções na aplicação da lei federal, reconheceu ser preciso distinguir situações jurídicas que, por possuírem características*

*peculiares, afastam a exegese tradicional, de modo a preservar a integridade e a eficácia do ordenamento jurídico. Nesse sentido, analisou precisamente hipóteses em que a prática de ato de infração à lei, descrito no art. 135, III, do CTN (como, por exemplo, a dissolução irregular), ocorreu após a citação da pessoa jurídica, modificando para momento futuro o termo inicial do redirecionamento: AgRg no REsp 1.106.281/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 28.5.2009; AgRg no REsp 1.196.377/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 27.10.2010.*

8. Efetivamente, não se pode dissociar o tema em discussão das características que definem e assim individualizam o instituto da prescrição, quais sejam a violação de direito, da qual se extrai uma pretensão exercível, e a cumulação do requisito objetivo (transcurso de prazo definido em lei) com o subjetivo (inércia da parte interessada).

**TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA REDIRECIONAMENTO EM CASO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR PREEXISTENTE OU ULTERIOR À CITAÇÃO PESSOAL DA EMPRESA**

9. Afastada a orientação de que a citação da pessoa jurídica dá início ao prazo prescricional para redirecionamento, no específico contexto em que a dissolução irregular sucede a tal ato processual (citação da empresa), impõe-se a definição da data que assinala o termo a quo da prescrição para o redirecionamento nesse cenário peculiar (distinguishing).

10. No rigor técnico e lógico que deveria conduzir a análise da questão controvertida, a orientação de que a citação pessoal da empresa constitui o termo a quo da prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal deveria ser aplicada a outros ilícitos que não a dissolução irregular da empresa - com efeito, se a citação pessoal da empresa foi realizada, não há falar, nesse momento, em dissolução irregular e, portanto, em início da prescrição para redirecionamento com base nesse fato (dissolução irregular).

11. De outro lado, se o ato de citação resultar negativo devido ao encerramento das atividades empresariais ou por não se encontrar a empresa estabelecida no local informado como seu domicílio tributário, aí, sim, será possível cogitar da fluência do prazo de prescrição para o redirecionamento, em razão do enunciado da Súmula 435/STJ ("Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes,

legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente").

12. Dessa forma, no que se refere ao termo inicial da prescrição para o redirecionamento, em caso de dissolução irregular preexistente à citação da pessoa jurídica, corresponderá aquele: a) à data da diligência que resultou negativa, nas situações regidas pela redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN; ou b) à data do despacho do juiz que ordenar a citação, para os casos regidos pela redação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN conferida pela Lei Complementar 118/2005.

13. No tocante ao momento do início do prazo da prescrição para redirecionar a Execução Fiscal em caso de dissolução irregular depois da citação do estabelecimento empresarial, tal marco não pode ficar ao talante da Fazenda Pública. Com base nessa premissa, mencionam-se os institutos da Fraude à Execução (art. 593 do CPC/1973 e art. 792 do novo CPC) e da Fraude contra a Fazenda Pública (art. 185 do CTN) para assinalar, como corretamente o fez a Ministra Regina Helena, que "a data do ato de alienação ou oneração de bem ou renda do patrimônio da pessoa jurídica contribuinte ou do patrimônio pessoal do(s) sócio(s) administrador(es) infrator(es), ou seu começo", é que corresponde ao termo inicial da prescrição para redirecionamento. Acrescenta-se que provar a prática de tal ato é incumbência da Fazenda Pública.

#### TESE REPETITIVA

14. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: (i) o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual; (ii) a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

(art. 792 do novo CPC - fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); e, (iii) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lustrro que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional.

(...)" **(REsp 1201993/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2019, DJe 12/12/2019)**

Sobre o tema, registre-se, ainda, as seguintes teses do STJ:

*O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, não pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio que, embora exercesse poderes de gerência ao tempo do fato gerador, sem incorrer em prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, dela regularmente se retirou e não deu causa à sua posterior dissolução irregular, conforme art. 135, III, do CTN (Tema nº 962/STJ);*

*O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio, com poderes de administração na data em que configurada ou presumida a dissolução irregular, ainda que não tenha exercido poderes de gerência quando ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido, conforme art. 135, III, do CTN (Tema nº 981/STJ)*

No caso em exame, do quanto se pode inferir dos documentos de prova acostados aos autos e das alegações das partes, ajuizada a execução fiscal em 1995, houve a citação da pessoa jurídica, seguindo-se, inclusive, com a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

penhora de bens de sua propriedade e, ainda, com a interposição de embargos à execução (processo nº 095.808-5/6-00 – em apenso).

Em 2002, ante a constatação de que os bens penhorados não eram suficientes para adimplirem o débito exequendo e, ainda, de que a cooperativa executada estava sob processo de liquidação extrajudicial, a FESP houve por bem requerer o redirecionamento da execução aos associados cujos nomes estavam indicados como co-responsáveis na respectiva CDA, o que foi deferido pelo juízo “*a quo*” (fls. 03, 115/116 da execução fiscal nº 44/95 – em apenso).

Entretanto, na linha do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se pode olvidar que o redirecionamento da execução somente se faz possível caso constatada a ocorrência de alguma das hipóteses do art. 135, III, do CTN, não sendo o mero inadimplemento suficiente para a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal.

Em outras palavras, para que haja o redirecionamento da execução fiscal contra a pessoa do administrador, necessária a demonstração de que este tenha atuado com excesso de poderes, ao arrepio do estatuto social.

Na hipótese dos autos, todavia, não restou demonstrado qualquer ato doloso praticado pelo embargante, ainda mais considerando que a cooperativa iniciou o processo de liquidação em 2003, conforme se pode depreender da leitura da ata da assembleia extraordinária e dos registros realizados junto à JUCESP e acostados às fls. 45/56.

Assim, de rigor o provimento do recurso, para fins de reformar a r. sentença, no sentido de acolher os embargos opostos, extinguindo a execução fiscal nº 44/95 em relação ao embargante Pedro Ernesto Cardoso de Oliveira, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva.

Sucumbente, caberá à FESP arcar com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973.

Ante o exposto, pelo meu voto dou provimento ao recurso, para



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

julgar procedente os embargos à execução opostos, nos termos da fundamentação.

**OSVALDO MAGALHÃES**

**Relator**